



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

1

APELANTE 1 : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

APELANTE 2 : GIOVANNI LEITE DE OLIVEIRA (RECURSO ADESIVO)

APELADO : OS MESMOS

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA RELIGAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL APÓS O PAGAMENTO DA FATURA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 PREVISTO NO ART. 362 DA RESOLUÇÃO Nº 1000/2021 DA ANEEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL DECORRENTE DA LESÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS). INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 343 DESTA COLENDIA CORTE ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº **0800918-44.2023.8.19.0071**, em que são Apelantes e Apelados as partes acima indicadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia **Sexta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos, nos termos do VOTO da Des. Relatora. Decisão Unânime.

Relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por GIOVANNI LEITE DE OLIVEIRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A.





Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

2

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da R. Sentença do id de nº169010983:

*(...) "Trata-se de ação movida por GIOVANNI LEITE DE OLIVEIRA em face da AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A, na qual sustenta, em síntese, que **sofreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica na sua residência no dia 18/05/2023 por não ter lembrado de efetuar o pagamento da fatura. Contudo, mesmo após o pagamento e os inúmeros contatos com a requerida, o serviço não foi restabelecido, ao menos até a propositura da ação (23/05/2023), razão pela qual requereu a tutela de urgência objetivando o restabelecimento do serviço e no mérito requer a confirmação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela perda de tempo útil e dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** (gn)*

Petição inicial em id. 59719850.

Tutela de urgência deferida em id. 60176156.

Gratuidade de justiça deferida em id. 110800194.

Contestação em id. 76778581, na qual o réu sustenta, em síntese, que a parte autora possuía débitos em aberto e histórico de pagamentos em atraso.

Réplica em id. 87639718.

Alegações finais das partes em id. 137077491. "(...)"

A referida Sentença ora recorrida julgou o feito nos seguintes termos:

(...) "Trata-se de ação movida por GIOVANNI LEITE DE OLIVEIRA em face da AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A, na qual sustenta, em síntese, que sofreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica na sua residência no dia 18/05/2023 por não ter lembrado de efetuar o pagamento da fatura. Contudo, mesmo após o pagamento e os inúmeros contatos com a requerida, o serviço não foi restabelecido, ao menos até a propositura da ação (23/05/2023), razão pela qual requereu a tutela de urgência objetivando o restabelecimento do serviço e no mérito requer a confirmação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela perda de tempo útil e dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

3

O feito se encontra apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos.

A controvérsia reside na existência do dano moral experimentado pelo autor em decorrência da suspensão de energia elétrica ocorrida por mais de cinco dias.

A ré refuta os argumentos da autora, uma vez que a parte autora possuía débitos em aberto e histórico de pagamentos em atraso. Desse modo, resta perquirir se existe a possibilidade de se imputar a ré a responsabilidade pelo suposto dano moral experimentado pelo consumidor.

Inicialmente, convém salientar que a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração desse serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da CRFB/88.

Na hipótese dos autos, verifica-se a verossimilhança da alegação autoral, extraída dos comprovantes de pagamento de id.59721026 e da dívida de id.59721018 no valor de R\$ 95,49, referente ao período de 23/03/2023 a 23/04/2023, devidamente paga em 19/05/2023 conforme comprovante de id.59721028.

Assim, caberia a parte ré ilidir a pretensão autoral na forma do art.373, inciso II do CPC, demonstrando os motivos da interrupção e que o restabelecimento do serviço foi realizado de forma imediata, ou ainda, o cumprimento de sua obrigação de forma regular. Entretanto, a ré não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia por força do art. 373, II, do CPC, apresentando tão somente argumentos genéricos.

Nesse contexto, a prova produzida pela parte autora mostrou-se suficiente para a caracterização da falha na prestação do serviço, em razão de interrupção do fornecimento de energia elétrica, notadamente por ser o consumidor perante a concessionária ré notoriamente vulnerável, tendo demonstrado, ainda, o protocolo de solicitação para restabelecimento do serviço em id.59721031.

Convém salientar que a interrupção perdurou por longo período, gerando danos morais a serem indenizados, na medida em que vivenciou o autor transtornos que não se confundem com o mero aborrecimento do cotidiano, sendo a situação capaz de influenciar negativamente em sua esfera íntima. Assim, configurado o dano moral, resta saber o valor da verba indenizatória.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

4

*Na espécie, observando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se adequado que seja ressarcido pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), uma vez que atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. **Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora a contar da citação.** Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. “(gn)*

Recorre a Ré sustentando a inexistência de danos morais, ao argumento de que o restabelecimento da energia se deu antes da propositura da demanda; que o corte no fornecimento de energia ocorreu de forma legítima, devido à inadimplência; que a fatura foi paga no dia 19/05/2023, sendo registrado no sistema da Apelante somente no dia 20/05/2023, ocorrendo a abertura de ordem para religação no mesmo dia do registro, tendo ocorrido a religação no dia 22/05/2023; que a suspensão do fornecimento perdurou tão somente por 48 horas, pugnando, na hipótese de não acolhimento da improcedência, pela redução do quantum fixado.

Recurso do Autor pretendendo a majoração da quantia indenizatória fixada para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Contrarrazões no id de nº 187117297.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos necessários a admissibilidade do recurso.

Pretende o Autor que a Ré realize o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, que foi suspenso em virtude de inadimplência das faturas vencidas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

5

Embora não negue o inadimplemento, comprova o Autor que as contas em aberto foram quitadas em 19/05/2023. Contudo, a Ré, até o ajuizamento da ação, em 23/05/2023, ainda não teria realizado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Pois bem. A controvérsia recursal limita-se à existência de lesão imaterial decorrente de suposta falha na prestação do serviço da Concessionária e, em caso positivo, à adequação do *quantum* indenizatório aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe inicialmente ressaltar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de relação de consumo, constituída entre “Fornecedor”(art. 3º do CDC) e “Consumidor” (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei de nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça : “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.

Ademais, não há qualquer discussão sobre a regularidade do corte que observou aos ditames da Lei nº 8.987/95 e da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL. A demanda, registre-se, gira em torno apenas da demora da religação dos serviços.

Do ponto de vista do regulamento aplicável, a disciplina do art. 362 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, indica ter havido falha na conduta da Ré, senão vejamos:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:”

“(…) IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.”

“(…) § 2º Em caso de religação normal ou de urgência:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

6

I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente; e

II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora.

Assim, conclui-se que a demora no restabelecimento se mostra absolutamente ilegítima, ante o não cumprimento da legislação de regência.

Portanto, considerando que não se desincumbiu a Apelada do *onus probandi* que lhe cabia (art. 373, II, do CPC), deixando de proceder à instrução do feito com elementos mínimos acerca do alegado fato modificativo do direito autoral, impositiva a manutenção da sentença para reconhecer sua responsabilidade pelos prejuízos causados ao Autor.

No que se refere à configuração do dano moral, forçoso reconhecer sua existência. Isso porque, o prejuízo imaterial associa-se a lesões efetivas à dignidade humana.

Anote-se, além disso, que se trata de serviço essencial, cuja prestação, na ausência de situações excepcionais que autorizem a sua interrupção (ou a manutenção da suspensão), deve ocorrer sem solução de continuidade. Não por outra razão consolidou-se entendimento acerca do tema no Verbete nº 192 da Súmula de Jurisprudência Predominante desta nobre Corte de Justiça, segundo o qual “[a] indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”.

Nesse sentido, indubitoso que os fatos narrados superam o que se pode considerar como mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. A respeito, os julgados:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

7

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LÍCITA A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83 DO TJRJ. **DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO APÓS COMUNICAÇÃO DE PAGAMENTO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO NO PRAZO DISPOSTO NO ART. 176, I, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010.** DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$3.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO Nº 0003545-16.2018.8.19.0205 - DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 13/11/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL) (gn)

APELAÇÃO. Relação de consumo. Concessionária de distribuição de energia elétrica. Interrupção do fornecimento por inadimplência da consumidora. Pagamento das faturas em aberto no dia da suspensão. **Demora de seis dias para restabelecimento do serviço. Usuária hipossuficiente, portadora de doenças graves e com filha menor de idade. Falha na prestação do serviço configurada. Concessionária apelante que não logrou comprovar qualquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC, que justificasse a demora no restabelecimento do serviço. Dano moral in re ipsa. Reparação arbitrada em R\$ 7.000,00, valor razoável e proporcional aos danos causados.** Honorários sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da condenação. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO Nº 0055364-61.2014.8.19.0001 - DES. JESSÉ TORRES - Julgamento: 25/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (gn)

Quanto aos critérios de quantificação do indenizatório a título de danos morais, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0800918-44.2023.8.19.0071

cl

8

compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Ressalte-se que o montante deve ser estabelecido com a finalidade de compensar prejuízos extrapatrimoniais, adequado às circunstâncias do caso concreto, primordialmente vinculado à extensão da ofensa perpetrada, observando-se, ainda, os elementos e condições específicas da demanda e das partes.

Nessa esteira, consideradas as balizas em comento, entende-se como adequado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixado em 1ª instância. No mais, aplica-se ao caso em apreço o Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte Estadual, segundo o qual “[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

